



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL nº 0012553-19.2011.815.2001

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora,
Daniele Cristina Vieira Cesário.

APELADO: Célia Damiana da Silva Pereira.

DEFENSOR (A): Terezinha Alves Andrade de Moura.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Pb.

ORGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Cível – TJPB.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL – 1 -
PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA DO ESTADO – REJEIÇÃO. 2 -
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD
CAUDA DO ESTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO.
MEDICAMENTO – IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA
PARA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO - DIREITO À VIDA E
À SAÚDE – GARANTIA CONSTITUCIONAL –
JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB –
APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 557, CAPUT, DO
CPC – PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE –
SEGUIMENTO NEGADO.**

– Por ser a saúde matéria de competência solidária **entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

– A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o autor, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

Vistos etc.

CÉLIA DAMIANA DA SILVA PEREIRA interpôs **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ex vi** do disposto no § 3º, Artigo 461 do CPC, contra o **Estado da Paraíba**, onde narra, em síntese, ser portadora de **NEFRITE LÚPICA – CID 10M 32**, desde **2010**.

Ilustra, que apresentou grave reação de anafilaxia quando do uso de ciclofosfamida, portando, necessitando fazer uso diário do fármaco **NICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG, sessenta comprimidos por mês, para controle de sua inflamação renal**, sendo informada quando da solicitação do medicamento feita à **Secretaria de Saúde do Estado**, que a **Portaria nº 2981/MSD e/ou Legislação Estadual**, não permitem liberação do medicamento para o **CID M321**.

Juntou documentos às fls. **06/10**.

tutela.

Às fls. **12/14** foi concedida a antecipação de

fls. 19v.

Citação do Estado na pessoa da Procuradora –

fls. 17/27 .

Contestação formulada nos autos – **certidão** –

Conclusos os autos, o M.M. Juiz “*a quo*” **julgou procedente o pedido da ação**, para determinar que o **Estado da Paraíba** forneça a medicação prescrita, conforme **Laudo Médico de fls. 08/09**, oportunidade em que **ratificou a decisão de concessão de tutela antecipada** em todos os seus termos (**Sentença – fls. 44/49**).

Inconformado, o **Estado da Paraíba apelou** às fls. **51/62**, requerendo o **provimento do recurso**, consubstanciado nas razões delineadas no apelo.

Contrarrazões - fls. **65/66**.

O **Ministério Público Estadual**, por sua **Procuradoria de Justiça Cível**, indica a **rejeição das preliminares** argüidas e, no mérito, opina pelo **desprovimento** do apelo e da remessa oficial, para que se mantenha irretocável a sentença objurgada. (fls. **73/77**).

É o relatório.

DECIDO.

O caso é de fácil deslinde, não oferecendo maiores dificuldades.

Em suas razões recursais, alega em síntese o **Estado da Paraíba**, em sede de preliminar, **cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva ad causam do Estado**.

Feitas estas observações necessárias, analisemos as questões aduzidas pelo recorrente:

1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ESTADO:

Alega o Agravante em suas razões, em resumo, que o Estado da Paraíba **teve cercado o direito de defesa**, “pois **não lhe foi facultada a possibilidade de nomear médico-perito para a avaliação do quadro clínico do Autor**, assim como, **do medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o Erário Público**”.

Tal argumento não merece prosperar, visto que, no caso concreto, entendo como desnecessário a nomeação de médico-perito para a avaliação do quadro clínico do Autor, assim como, a análise do medicamento mais eficaz para o tratamento pleiteado na exordial, posto que o diagnóstico realizado por profissional-médico habilitado, bem como a prescrição do medicamento correto e eficaz para o tratamento da enfermidade de que é portador o apelado, por si só respaldada o dever do Estado em custear o tratamento, com a devida aquisição e encaminhamento do medicamento prescrito a quem dele necessitar.

Na mesma vertente, entendo, que em se tratando de **caso de saúde**, a qual se afigura como questão de urgência necessária, o paciente não pode ficar no aguardo do Estado em **analisar o medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o Erário Público**.

Ora, como restou acima evidenciado, é **dever do Estado** o fornecimento de medicamento a toda pessoa carente de recursos, que possa necessitar do fármaco, dessa forma, existindo uma obrigação solidária entre os **Entes Federativos**, tendo em vista a ineficácia do tratamento oferecido pela rede pública, sendo, no caso vertente, um direito público subjetivo à saúde com Incidência do Artigo [196](#), da [Constituição Federal](#).

Não querendo ser repetitivo, incontestavelmente, o **o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, não podendo**, dessa forma, o **Ente Estadual**, em se **tratando de saúde**, querer se valer do medicamento mais eficaz e menos oneroso para o Erário Público, sendo o direito à saúde, senão dizer prioritário, resguardado na Carta Magna.

No mais, vejo que o **Estado da Paraíba**, devidamente citado na pessoa da Procurador Geral Adjunto do Estado. Dr. **Wladimir Romaniuc Neto – fls. 16v**, contestou a presente ação (fls. **17/27**), dessa

forma, sendo oportunizado requerer o que de direito. Nestes termos não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do Estado.

Com esse entendimento, **REJEITO** a primeira **PRELIMINAR** da douta **Procuradoria do Estado de CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO ESTADO.**

1- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

AD CAUSA DO ESTADO:

Aduz o Estado que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ilustrado na exordial é do **Município**, afastando a legitimidade do Estado.

Tal argumento não merece prosperar. Primeiro porque a jurisprudência mencionada pelo apelante não atribuiu a responsabilidade ora discutida ao Estado, **apenas se determinou em um caso concreto, que aquele ente fornecesse medicamentos.** Isto porque compete solidariamente à **União, Estados, Distrito Federal e Municípios** o cuidado da saúde e assistência pública (Artigo 23, inc. II), bem como, a organização da seguridade social, garantindo a “universalidade da cobertura e do atendimento” (Artigo 194, parágrafo único, inc. I). Segundo, por ser a **saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos**, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

Portanto, diversamente do que afirma o apelante, a divisão de atribuições prevista na **Lei 8.080/90**, norma que trata do **Sistema Único de Saúde - SUS**, não exime os supramencionados **entes estatais** de suas responsabilidades garantidas pela **Constituição Federal**.

Este é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça:**

“O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da **União, Estados-membros e Municípios**, de modo que, qualquer dessas entidades têm **legitimidade ad causam** para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros”¹.

Com esse entendimento, **REJEITO** a segunda **PRELIMINAR** suscitada em sede de **recurso apelatório** de “**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO**”

DO MÉRITO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER O FARMÁCO NICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG, A QUEM, SEM CONDIÇÕES FINANCIRAS, DELE NECESSITE:

É de se registrar, que o juízo singular **não determinou que ao Estado da Paraíba, que incluísse o medicamento no rol dos fornecidos pela da Secretaria Estadual ou mesmo do SUS**, mas que, no caso específico, **fornecesse o medicamento/tratamento ao Autor.**

¹ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

Verificamos, assim, que de um lado está a questão administrativa e de outro o bem mais **importante do ser humano: a vida**.

Vale salientar, que o **Receituário Hospitalar** subscrito por profissional-médico reconhecidamente idôneo – fls. **08/09**, corroborado com os demais documentos acostados ao universo processual, indica a medicação em apreço como **necessária para o tratamento em questão**.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Ente Federativo**, assim decidir qual seja o melhor medicamento indicado para o tratamento do Apelado, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente e em iminente risco de vida, necessita da ajuda **Municipal/Estat**al para a aquisição do medicamento **“NICOFENOLATO DE MOFETILA 500 MG”**.

A negativa de fornecimento de um medicamento/tratamento de uso imprescindível para o autor, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**. Logo, entendo que a **decisão vergastada não deve ser reformada**, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Segundo decidiu o **STJ no REsp 900.487/RS**, “a decisão que determina o fornecimento de medicamento **não está sujeita ao mérito administrativo**, ou seja, **conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos**, mas de verdadeira observância da legalidade”. **Deixo dito**, que a questão envolvendo **saúde** é elemento **urgente, essencial e prioritário**, sobrepondo qualquer orçamento de receita de gastos anual.

O caráter programático da regra insculpida no **Artigo 196 da Carta Política** não pode transformar-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu **impostergável dever de garantir à saúde por um gesto frio, relativo à análise financeira e orçamentária do Ente Estatal/Municipal**.

Não basta, portanto, que o Estado/Município meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - **como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Poder Público, seja da União, Estado ou Município, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional**.

Embora se saiba que o julgador deve observar a razoabilidade da pretensão e a existência de disponibilidade financeira do **Ente Estatal/Municipal**, há de se levar em consideração também o fato de que, apurados os recursos orçamentários previstos em cada caso concreto e promovida a necessária ponderação entre os princípios e interesses envolvidos, **não se poderá deixar de atender a uma parcela dos direitos fundamentais básicos do**

cidadão, ou seja, ao “mínimo existencial”. Ora, “**direito à vida é fator primordial consagrado pela Carta Magna**”.

Não podemos esquecer a **teoria dos “limites dos limites”**. Segundo esta teoria, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação — limites impostos a cada direito — são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu “núcleo essencial”. Esse “núcleo essencial”, portanto, é corolário do próprio mínimo existencial, **não se permitindo que o cidadão possa deixar de ser atendido**, alterando o ideal harmônico que deve existir na sociedade.

Logo, **não vejo razões para desconstituir a decisão vergastada**, pois, em lado oposto aos argumentos do ora apelante, está o maior bem do ser humano: **a vida**.

Por fim, saliente-se que, em relação ao tema, por haver decisão sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, é de aplicar o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do Artigo 557 do CPC supõe que o julgador, isoladamente, ao negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003) (Grifei).

Destarte, existindo orientação sedimentada no **Órgão Colegiado** deste **Tribunal** quanto ao tema em desate, nada obsta que o **julgador aprecie**, desde logo, a presente demanda, uma vez que, em observância ao **princípio da prestação jurisdicional equivalente**, o Relator, por economia e celeridade processual, forneça à parte recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Diante do exposto, em analogia ao disposto o **Artigo 557, caput, do CPC**, de forma **MONOCRÁTICA, nego seguimento ao apelo**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 03 de setembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator